



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 023/17 - GPC

Carazinho, 31 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 015/17

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 015/17**, desta data, que dá nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.200/91 e revoga a Lei Municipal nº 5.591/01.

Exposição de Motivos:

O projeto de lei ora sugerido visa alterar a composição do Conselho do Plano Diretor do Município de Carazinho, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, tendo em vista que os nomes de algumas entidades e Secretarias Municipais estão desatualizados ou não existem mais. Além disso, a propositura vem ao encontro de pedido do Poder Legislativo, Protocolo nº 10986/2015, onde se solicita a inclusão de representante do CRECI-RS no referido conselho.

Atenciosamente,

SEPLAN/DDV


MILTON SCHMITZ

Prefeito
CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO

Protocolo nº 11207
Hora 10:15

02 FEV. 2017

Res. Suri Kurn
Ass. Fulano

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

Dá nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.200/91 e revoga a Lei Municipal nº 5.591/01.

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.200 de 15 de outubro de 1.991, que Cria o Conselho do Plano Diretor do Município de Carazinho, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho do Plano Diretor será constituído de 16 (dezesseis) membros que, por solicitação do Prefeito Municipal, serão indicados por entidades legalmente organizadas.

Art. 3º Farão parte do Conselho do Plano Diretor:

- I – Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas (Presidente);**
- II – Secretário Municipal de Educação e Cultura;**
- III – Secretário de Obras Municipais e Serviços Urbanos;**
- IV – Três representantes da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Carazinho;**
- V – Representante da OAB, seccional Carazinho;**
- VI – Representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e Mobiliário;**
- VII – Secretário Municipal de Desenvolvimento e Mobilidade Urbana;**
- VIII – Representante do Corpo de Bombeiros;**
- IX – Representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI/RS;**
- X – Representante da Associação Comercial e Industrial de Carazinho – ACIC;**
- XI – Representante da União das Associações Comunitárias de Carazinho – UACC;**
- XII – Representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;**
- XIII – Representante da Associação Médica do RS, seccional de Carazinho;**
- XIV – Representante da Associação dos Incorporadores e Construtores estabelecidos no Município de Carazinho.” (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições da Lei Municipal nº 5.591/01.

Gabinete do Prefeito, 31 de janeiro de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

DDV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
166/2017

Matéria: Projeto de Lei n. 015/2017

Ementa: INCLUSÃO. MEMBROS. CONSELHO
DO PLANO DIRETOR. MÉRITO
ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO. FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei. n. 015/2017, de 31 de janeiro de 2017, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei Municipal n. 4.200/91 e revoga a Lei Municipal n. 5.591/01.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A competência material para a presente proposição de lei é, sem dúvida, do Município de Carazinho, visto englobar matéria local (inclusão de membro em conselho municipal do plano diretor), não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB¹).

Correta, também, a iniciativa para se deflagrar o presente processo legislativo, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (vide artigo 29, inciso III, da Lei Orgânica local²).

Adiante.

Pretende o projeto de lei incluir membro no Conselho do Plano Diretor Municipal e, ainda, revogar a Lei n. 5.591/01, que alterara, anteriormente, a composição do referido conselho.

Sem maiores delongas, constata-se se tratar, o caso, do chamado mérito administrativo, a cargo, único e exclusivo, do Chefe do Poder Executivo, sendo, em regra, insuscetível de controle, salvo em seu aspecto legal.

¹ Art. 30 Compete aos Municípios.

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[]

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Nesse sentido, justamente por inexistir quaisquer indícios de ilegalidade, o projeto de lei é viável tecnicamente.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO (RS), 07 de fevereiro de 2017.

LUÍS FERNANDO BOURSCHIED
Procurador do Poder Legislativo

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 3.721/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei 15, de 2017, com origem no Poder Executivo, que dá nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.200/91 e revoga a Lei Municipal nº 5.591/01, ao efeito de alterar a composição do Conselho do Plano Diretor.

II. De plano, verifica-se que a matéria objeto do projeto de lei nº 034, de 2016, encontra-se inserido na competência legislativa conferida aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal¹.

Estabelecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva² ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Embora, a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são as secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do Executivo, como expressão do princípio da participação política para deliberação sobre determinadas temas e políticas públicas de relevância local.

Nesse contexto, consoante dispõe a Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração, na forma da lei.

Dessa forma, infere-se legítima a iniciativa do Executivo para alterar lei municipal que partiu de sua iniciativa em homenagem à matéria em que a Lei Maior do Município lhe reserva competência. Nesse sentido, é a jurisprudência do TJRS:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VICIO DE INICIATIVA. 1. É inconstitucional a Lei 004/04, do Município de

¹ Art. 30. Compete aos Municípios

1 - legislar sobre assuntos de interesse local.

² Manual do Vereador, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

IGAM

Pantano Grande, que dispõe sobre a **criação do Conselho Municipal** de Administração, ante a usurpação de matéria reservada à **iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo** (CE/89, art. 60, II, "d"). 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008970873. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis. Julgado em 07/03/2005).

III. Esclarecida a competência legislativa no Município, materialmente, observa-se que alteração objeto do projeto de lei em análise refere-se à composição do Conselho Municipal de Trânsito

Nestes casos, o que se deve ter em mente são fatores como número ímpar de membros (a fim de não dificultar a tomada de decisões em caso de empate, embora tal situação possa ser dirimida no Regimento Interno do Conselho e composição paritária entre organizações governamentais e entidades da sociedade civil e movimentos sociais).

No projeto de lei nº 015, de 2017, constata-se que as orientações acima foram observadas, razão porque se conclui por sua viabilidade.

Finalmente, os conselhos municipais são uma das expressões do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, porém, compostos por agentes de vários setores da sociedade, para assessoramento ao Executivo e deliberação e fiscalização das políticas públicas e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica de tramitação do projeto de lei nº 15 de 2017, que altera a Lei Municipal nº 4.200, de 1991, para o fim de alterar a composição do Conselho Municipal do Plano Diretor, tendo em vista que não ocorrem vícios de ordem formal ou material que lhe obstem a tramitação, podendo ser submetido ao plenário caso receba parecer favorável das comissões da Casa Legislativa.

O IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 017/2017

Projeto de Lei nº 015/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.200/91 e revoga a Lei Municipal nº 5.591/01.

Relator: Fábio Zanetti

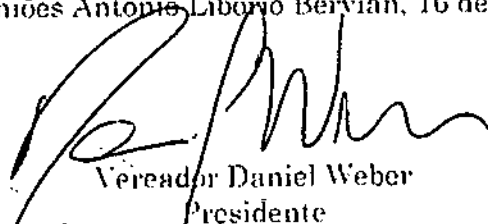
Relatório

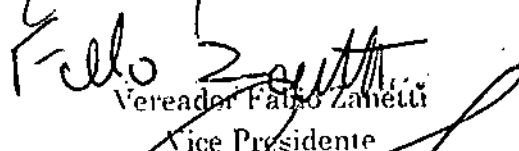
1. A matéria em análise, de autoria do Poder Executivo, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.
3. Acostou-se parecer jurídico.

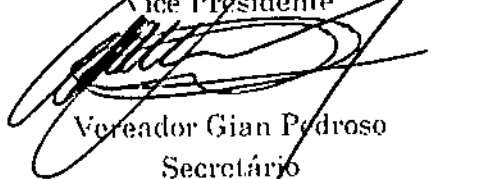
Voto do Relator

4. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
5. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
6. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
7. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACORDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 16 de fevereiro de 2017.


Vereador Daniel Weber
Presidente


Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente


Vereador Gian Pedroso
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS
PARECER

Parecer nº 017/2017

Projeto de Lei nº 015/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.200/91 e revoga a Lei Municipal nº 5.591/01.

Relator: Luis Fernando Costa

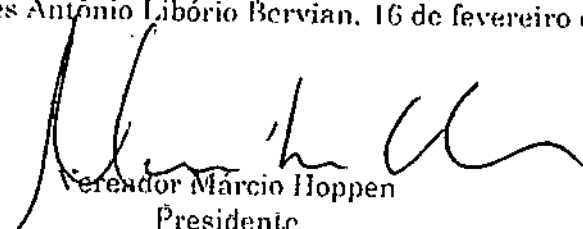
Relatório

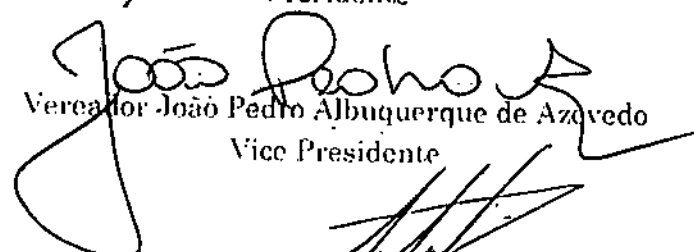
1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se o parecer jurídico 166/2017.

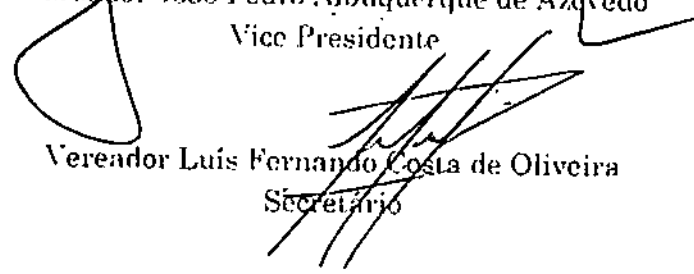
Voto do Relator

4. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vícios.
1. Da mesma forma, constata-se se tratar, o caso, do chamado mérito administrativo, a cargo, único e exclusivo, do Chefe do Poder Executivo, sendo em regra, insuscetível de controle, salvo em seu aspecto legal, portanto não há quaisquer indícios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade do Presente Projeto de Lei.
3. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACORDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 16 de fevereiro de 2017.


Vereador Márcio Hoppen
Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente


Vereador Luis Fernando Costa de Oliveira
Secretário

PROCESSO Nº 0191 0191 17

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	Ausente	Ausente
Anselmo Britzke	X	
Clayton Pereira	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	X	
Estevão De Loreno	Presidente	Presidente
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Lucas Lopes	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Carazinho 20 de fevereiro de 2017

OP 024/2017

Assunto: Votação de projetos

Excelentíssimo Senhor: Prefeito Municipal:

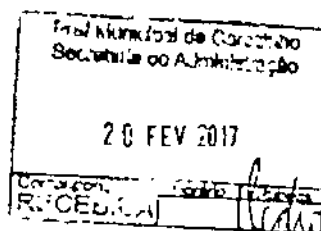
Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reunião extraordinária no dia 20/02/2017, votou e aprovou os seguintes projetos de lei, oriundos desse Poder Executivo, os quais relacionamos abaixo:

1. PROJETO DE LEI Nº 009/17 - Autoriza a cessão de uso de imóveis do Município à Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN;
2. PROJETO DE LEI Nº 015/17 - Dá nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.200/91 e revoga a Lei Municipal nº 5.591/01;
3. PROJETO DE LEI Nº 018/17 - Dispõe sobre a aplicação do verbo de sucumbência e dá outras providências;
4. PROJETO DE LEI Nº 0019/17 - Dá nova redação ao Art. 4º, acrescenta §4º e §5º ao Art. 6º e revoga o Art. 7º da Lei Municipal nº 6.774/08 e a Lei Municipal nº 8.076/16;
5. PROJETO DE LEI Nº 021/17 - Cria vaga de Cargo no Quadro de Pessoal Eletivo do Município, constante da Lei Municipal nº 7.088/09;
6. PROJETO DE LEI Nº 023/17 - Controla emergencialmente Advogado para atuar junto ao PREVICARAZINHO;
7. PROJETO DE LEI Nº 024/17 - Autoriza a abertura de Crédito Especial no orçamento de 2017;
8. PROJETO DE LEI Nº 025/17 - Autoriza a abertura de Crédito Especial no orçamento de 2017;
09. PROJETO DE LEI Nº 026/17 - Cria vaga de Cargo no Quadro de Pessoal Eletivo do Município constante da Lei Municipal nº 7.088/09.

Atenciosamente,

Estevão De Loreno
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI MUNICIPAL Nº 8.181, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

*Dá nova redação aos artigos 2º e 3º da
Lei Municipal nº 4.200/91 e revoga a Lei
Municipal nº 5.591/01.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL,

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.200 de 15 de outubro de 1991,
que Cria o Conselho do Plano Diretor do Município de Carazinho, passam a vigor com a
seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho do Plano Diretor será constituído de 16 (dezesseis)
membros que, por solicitação do Prefeito Municipal, serão indicados por entidades
legalmente organizadas.

Art. 3º Farão parte do Conselho do Plano Diretor:

I – Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas
(Presidente);

II – Secretário Municipal de Educação e Cultura;

III – Secretário de Obras Municipais e Serviços Urbanos;

IV – Três representantes da Associação de Engenheiros, Arquitetos e
Agrônomos de Carazinho;

V – Representante da OAB, seccional Carazinho;

VI – Representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da
Construção e Mobiliário;

VII – Secretário Municipal de Desenvolvimento e Mobilidade Urbana;

VIII – Representante do Corpo de Bombeiros;

IX – Representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis –
CRECI/RS;

X – Representante da Associação Comercial e Industrial de Carazinho –

ACIC;

XI – Representante da União das Associações Comunitárias de Carazinho –

UACC;

XII – Representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

XIII – Representante da Associação Médica do RS, seccional de Carazinho;

XIV – Representante da Associação dos Incorporadores e Construtores
estabelecidos no Município de Carazinho." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições da Lei Municipal nº 5.591/01.

Gabinete do Prefeito, 20 de fevereiro de 2017.

MILTON SCHMITZ
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura:

LORI LUIZ BOLESINA
Secretário da Administração
DDV